PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
- Estado do Paraná -
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

PROJETO DE LEI Nº 020/2006

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã para o exercício de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Ivaiporã para 2007, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 3098

Ivaiporã, 28 de 04 de 2006

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lida em sessão realizada

Em, 02 05 / 2006

Reunião Extraordinária

1ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO por unanimidade

Em, 21/06/2006

Ata(s) n.: 2327

Reunião Extraordinária

2ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO por unanimidade

Em, 22/06/2006

Ata(s) n. 2328

Reunião Extraordinária

3ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO

Em 23/06/2006

Ata(s) n. 2329

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - de Metas Fiscais;

II - de Riscos Fiscais;

III - de Obras em Andamento.

CAPÍTULO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, estão estabelecidas na Lei nº 1307/2005, do Plano Plurianual relativo ao período 2006 a 2009.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária, serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;

IV - à promoção do desenvolvimento urbano;

V - à promoção do desenvolvimento rural;

VI - à conservação e à revitalização do ambiente.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º O Município de Ivaiporã viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O projeto de lei orçamentária do Município de Ivaiporã relativo ao exercício de 2007, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar, a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

II - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais, não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2007, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos, instituído e mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo;

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Diretoria de Finanças e Planejamento, com as devidas justificativas.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 39 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2006.

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 10 de julho do corrente ano, observadas às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I - Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pelo Poder Executivo;

III - a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

IV - a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

V - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

VI - as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Diretoria de Administração e da Diretoria de Finanças e Planejamento, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. O Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Ivaiporã deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 19. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de julho de 2006.

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2007, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Diretoria de Finanças e Planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários inscritos até 1º de julho de 2006, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2007, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 27. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e no art.104, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 29. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2007, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso II, os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos.

Art. 30. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativas, amparadas por legislação municipal específica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito;

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Diretoria de Finanças e Planejamento do Município.

SEÇÃO II - Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos

Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 35. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

III - as alterações tributárias.

Art. 36. O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 37. O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo três por cento, na função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2006, excluídas as Transferências de Convênios.

Art. 39. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III - Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2007, serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei

Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.

Art. 43. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta publicará, até 30 de julho de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de junho de 2006, projetada para o exercício financeiro de 2007, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. No exercício financeiro de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 44 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2006, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - forem observados os limites previstos no artigo 45 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 44 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

Art. 48. A proposta orçamentária assegurará no mínimo meio por cento do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.

Parágrafo único. A aplicação prevista no caput ficará condicionada ao comprometimento inferior a 95% dos limites referidos no art. 44 desta Lei.

Art. 49. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 51. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo as variações de indicadores constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 52. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2007, terão desconto a ser decidido em época oportuna do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 53. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2007, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo I - Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 54. Os valores apurados nos artigos 51 e 53 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2007, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 55. Os Orçamentos da Administração Direta, deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2006.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2007, ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentado em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 57. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 58. Cabe a Diretoria de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria de Finanças e Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos;

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 59. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constante do orçamento fiscal, será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 60. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 61. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas a Diretoria de Finanças e Planejamento do Município.

Art. 62. A Diretoria de Finanças e Planejamento divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 63. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ivaiporã, 25 de abril de 2006.

Célio Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Cristina P. Mareze
DIRETORA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2007

R$. 1,00

LRF , art 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	18.354.519,18	17.712.111,01	0,035	18.996.616,85	18.331.735,26	0,035	19.661.498,44	18.973.345,99	0,035
Receitas Primárias (I)	18.325.617,47	17.684.220,86	0,035	18.967.014,08	18.303.168,59	0,035	19.630.859,57	18.943.779,49	0,035
Despesa Total	18.170.675,49	17.534.701,85	0,035	18.806.649,13	18.148.416,41	0,035	19.464.881,85	18.783.610,98	0,035
Despesas Primárias (II)	17.659.058,43	17.040.991,38	0,035	18.277.125,48	17.637.426,09	0,035	18.916.824,87	18.254.736,00	0,035
Resultado Primário (I - II)	666.559,04	643.229,47	0,035	689.888,60	665.742,50	0,035	714.034,70	689.043,49	0,035
Resultado Nominal	-456.667,34	-440.683,98	0,035	-472.650,70	-456.107,93	0,035	-489.193,47	-472.071,70	0,035
Dívida Pùblica Consolidada	13.504.305,67	13.031.654,97	0,035	13.976.956,37	13.487.762,90	0,035	14.466.149,84	13.959.834,60	0,035
Dívida Consolidada Líquida	13.504.305,67	13.031.654,97	0,035	15.387.824,23	14.849.250,38	0,035	15.926.398,08	15.368.974,15	0,035

FONTE: Divisão de Contabilidade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2007

R$. 1,00

LRF , art 4º, § 2º, incíso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2005	% PIB	II - Metas Realizadas em 2005	% PIB	Variação (I - II)	
					Valor	%
Receita Total	17.133.860,00	0,035	18.692.152,07	0,026	1.558.292,07	9,09
Receitas Primárias (I)	17.107.160,00	0,035	18.462.814,45	0,026	1.355.654,45	7,92
Despesa Total	16.962.520,00	0,035	17.091.920,85	0,026	129.400,85	0,76
Despesas Primárias (II)	16.484.920,00	0,035	16.602.388,34	0,026	117.468,34	0,71
Resultado Primário (I - II)	622.240,00	0,035	1.860.426,11	0,026	1.238.186,11	198,99
Resultado Nominal	-861.435,99	0,035	-3.271.340,27	0,026	-2.409.904,28	279,75
Dívida Pùblica Consolidada	12.606.413,85	0,035	11.908.773,41	0,026	-697.640,44	-5,53
Dívida Consolidada Líquida	12.606.413,85	0,035	9.322.307,21	0,026	-3.284.106,64	-26,05

FONTE: Divisão de Contabilidade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2007

LRF, art 4º, § 2º, incíso II — R$. 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	16.521.240,51	18.692.152,07	13,14	17.733.545,10	-5,13	18.354.519,18	3,50	19.042.813,65	3,50	19.709.312,13	3,50
Receitas Primárias (I)	16.449.005,36	18.462.814,45	12,24	17.705.910,60	-4,10	18.325.617,47	3,50	19.012.828,13	3,50	19.678.277,11	3,50
Despesa Total	16.247.587,16	17.091.920,85	5,20	17.556.208,20	2,72	18.170.675,49	3,50	18.852.075,82	3,50	19.511.898,47	3,50
Despesas Primárias (II)	16.225.813,21	16.602.388,34	2,32	17.061.892,20	2,77	17.659.058,43	3,50	18.321.273,12	3,50	18.962.517,68	3,50
Resultado Primário (I - II)	223.192,15	1.860.426,11	733,55	644.018,40	-65,38	666.559,04	3,50	691.555,00	3,50	715.759,43	3,50
Resultado Nominal	-2.934.604,88	-3.271.340,27	11,47	-441.224,48	-86,51	-456.667,34	3,50	-473.792,37	3,50	-490.375,10	3,50
Dívida Pùblica Consolidada	10.816.579,09	11.908.773,41	10,10	13.047.638,33	9,56	13.504.305,67	3,50	14.010.717,13	3,50	14.501.092,23	3,50
Dívida Consolidada Líquida	9.357.123,11	9.322.307,21	-0,37	14.364.698,57	54,09	13.504.305,67	-5,99	14.010.717,13	3,50	14.501.092,23	3,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	15.942.997,09	18.037.926,75	13,14	17.112.871,02	-5,13	17.712.111,01	3,50	18.376.315,17	3,50	19.019.486,20	3,50
Receitas Primárias (I)	15.873.290,17	17.816.615,94	12,24	17.086.203,73	-4,10	17.684.220,86	3,50	18.347.379,14	3,50	18.989.537,41	3,50
Despesa Total	15.678.921,61	16.493.703,62	5,20	16.941.740,91	2,72	17.534.701,85	3,50	18.192.253,17	3,50	18.828.982,03	3,50
Despesas Primárias (II)	15.657.909,75	16.021.304,75	2,32	16.464.725,97	2,77	17.040.991,38	3,50	17.680.028,56	3,50	18.298.829,56	3,50
Resultado Primário (I - II)	215.380,42	1.795.311,20	733,55	621.477,76	-65,38	643.229,47	3,50	667.350,58	3,50	690.707,85	3,50
Resultado Nominal	-2.831.893,71	-3.156.843,36	11,47	-425.781,62	-86,51	-440.683,98	3,50	-457.209,63	3,50	-473.211,97	3,50
Dívida Pùblica Consolidada	10.437.998,82	11.491.966,34	10,10	12.590.970,99	9,56	13.031.654,97	3,50	13.520.342,03	3,50	13.993.554,00	3,50
Dívida Consolidada Líquida	9.029.623,80	8.996.026,46	-0,37	13.861.934,12	54,09	13.031.654,97	-5,99	13.520.342,03	3,50	13.993.554,00	3,50

FONTE: Divisão de Contabilidade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRTIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMôNIO LÍQUIDO
2007

LRF, art 4º, § 2º, incíso III

R$. 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	2.790.464,12	806,940	307.678,86	638,007	41.690,48	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	(5.989.860,74)	(4,886)	(6.297.539,60)	(0,658)	(6.339.230,08)	100,00
TOTAL	(3.199.396,62)	(46,586)	(5.989.860,74)	(4,886)	(6.297.539,60)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMôNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Divisão de Contabilidade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R$. 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2005 (a)	2004 (d)	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	46.750,00	60.000,00	91.045,20
Alienação de Bens Móveis	46.750,00	60.000,00	91.045,20
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	46.750,00	60.000,00	91.045,20

DESPESAS LIQUIDADAS	2005 (b)	2004 (e)	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	2.352.966,95	1.314.606,52	1.537.504,81
Investimentos	1.864.504,17	803.588,49	914.330,26
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	488.462,78	511.018,03	623.174,55
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	2.352.966,95	1.314.606,52	1.537.504,81

SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	-2.306.216,95	-1.254.606,52	-1.446.459,61

FONTE: Divisão de Contabilidade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

exercício financeiro d e 2007, o Município prevê a concessão, atítulo de incentivo ou benefício de natureza tributária, o montante de R$. 000.000,00 representando o percentual de 10% sobre o valor lançado.

ndimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000, o montante da previsão de incentivo ou benefício será considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo prórpio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A previsão dos incentivos e/ou benefícios fiscais, foi previsto no Código Tributário Municipal, Lei n.º 493/1983, de 13 de dezembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

Existe previsão para a contratação de servidores para atender às diversas áreas de atuação da Administração Municipal. Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

I - For atendido o disposto nos artigos nºs 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;
II - For atingigo o resultado orçamentário superatário previsto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO – EXERCÍCIO 2006
Dados constantes do Balancete do mês de abril de 2006.

(Artigo 45, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000)

N.º Projeto	Descrição	Previsão Atualizada	Valor Empenhado
1.001	Aumento do Salão da Indústria e Comércio do Parque de Exposição	8.000,00	0,00
1.002	Promoção a Instalação de Indústrias	5.000,00	0,00
1.003	Construção de Micro Bacias	200.000,00	0,00
1.004	Aquisição de Áreas para Construção de Aterro Sanitário	40.000,00	0,00
1.005	Extenção da Rede de Iluminação Pública e Instalação de Luminárias	3.000,00	0,00
1.006	Ampliação da Rede Elétrica	2.000,00	0,00
1.007	Serviços de Drenagem, Urbanização de Vales e Canalização de Córregos	15.000,00	0,00
1.009	Execução de Obras Preliminares, Recapeamento e pavimentação	60.000,00	12.694,50
1.011	Execução das Obras de Acostamento no Acesso Secundário	20.000,00	0,00
1.012	Abertura da Avenida Aparício Bitencourt	10.000,00	0,00
1.013	Calçamento com Pedras Irregulares em Ruas e Vilas	234.000,00	60.290,17
1.014	Duplicação da Ponte na Avenida Curitiba	45.000,00	0,00
1.016	Obras de Infra-Estrutura no Perímetro Urbano	118.640,00	16.002,51
1.017	Construção de um Prédio para Funcionamento da Casa da Cultura	0,00	0,00
1.019	Amortização de Encargos e do Principal de Financiamentos	6.200,00	1.194,01
1.020	Amortização de Encargos e do Principal de Débitos Confessados	332.000,00	0,00
1.021	Reserva de Contingência	398.770,00	0,00
1.022	Obras de Pavimentação Asfáltica na Avenida Curitiba	10.000,00	0,00
1.023	Pavimentação Asfáltica da Avenida Oswaldo Cruz	70.000,00	0,00
1.025	Execução dos Serviços de Recape	140.000,00	46.809,55
1.026	Elaboração do Plano Diretor	70.000,00	0,00
1.027	Aquisição de Equipamentos Rodoviários	300.000,00	0,00
1.028	Pavimentação de Vias Urbanas	1.050.000,00	0,00
1.029	Reurbanização de Vias Urbanas	80.000,00	0,00
1.030	Modernização de Núcleos de Esporte e de Lazer	150.000,00	0,00
1.031	Aumento do Salão da Indústria e Comércio do Parque de Exposição	50.000,00	0,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

N.º Projeto	Descrição	Previsão Atualizada	Valor Empenhado
1.032	Construção da Casa do Artesão	250.000,00	0,00

1 de cada

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 020/2006
Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Çei Orçamentária do Município de Ivaiporã para o exercício de 2007 e dá outras providências.

P A R E C E R :

As Comissões Permanentes, acimas mencionadas, em conjunto, analisando o aludido Projeto de Lei, sua constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, exauram parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três de maio do ano de dois mil e seis.

Luis Gustavo Chaves

Geovane Pedroso

Roberto Balbino da Silva

Edivaldo Aparecido Montanheri

Edison José de Brito

Lourdes José de Assunção Mancia

Antônio Alves

EDITAL Nº 10/2006

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os Senhores Vereadores para três Sessões Extraordinárias, as quais serão realizadas nos dias 21 e 23 de junho de 2006 com início às 18:00 horas e 22 de junho às 08:30 horas , para serem apreciadas as seguintes matérias:

1 – Projeto de Lei nº 14/2006-PODER LEGISLATIVO- Súmula- Autoriza o Executivo Municipal a deduzir na folha de pagamento, Ordens de Fornecimento de Servidores Municipais que forem sócios do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã e dá outras providências.

2- Projeto de Lei nº 18/2006-PODER EXECUTIVO- Súmula-Autoriza permuta dos imóveis que especifica.

3- Projeto de Lei nº 20/2006- PODER EXECUTIVO- Súmula- Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã para o exercício de 2007 e dá outras providências.

4- Projeto de Lei nº 28/2006-PODER EXECUTIVO- Súmula- Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

5- Projeto de Lei nº 30/2006-PODER EXECUTIVO- Súmula- Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

6- Projeto de Lei nº 31/2006-PODER EXECUTIVO- Súmula-Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

7- Projeto de Lei nº 32/2006-PODER EXECUTIVO- Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

8- Projeto de Lei nº 33/2006-PODER EXECUTIVO- Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE e/ou a Agência de Fomento do Paraná S/A.

9- Projeto de Lei nº 34/2006-PODER EXECUTIVO- Súmula- Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar Operação de Crédito e dá outras providências.

Sessões extraordinárias dias 21,22 e 23 de junho de 2006

10-Projeto de Lei nº 35/2006-PODER EXECUTIVO-Súmula-Abre um Crédito Adicional e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Antônio Vila Real
Presidente

Ademar Soares de Souza
1º Secretário

Cientes:

Antônio Alves **Edison José de Brito** **Edivaldo Aparecido Montanheri**

Geovane Pedroso **Lourdes J. de Assunção Mancia** **Luis Gustavo Chaves**

Roberto Balbino da Silva